



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2635	19/08/25	<i>FB</i>

Ao Projeto de Lei nº 44, de 2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Art. 1º. Acrescenta-se o Art. 17 ao Capítulo XII - Das Alterações na Legislação Tributária e da Renúncia de Receitas do Projeto de Lei nº 44, de 2025, renumerando os demais artigos, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. O Poder Executivo deverá apresentar a esta Casa Legislativa, em um prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, a memória de cálculo detalhada que fundamenta as estimativas de receita para o exercício de 2026, conforme consolidadas no Anexo I.

§ 1º. A memória de cálculo deverá discriminar as projeções para as principais fontes de receita, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);**
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);**
- c) Quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);**
- d) Quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

e) *Fundo de Participação dos Municípios (FPM);*

f) *Demais transferências correntes e de capital, bem como os convênios previstos.*

Parágrafo Único. Qualquer previsão de aumento na arrecadação, quando comparada ao exercício anterior, deverá ser acompanhada de justificativa técnica, baseada em fatores como crescimento econômico, alterações legislativas ou melhorias na eficiência da arrecadação, a fim de evitar a superestimação do orçamento."

Justificativa:

Esta emenda visa garantir a responsabilidade e o realismo fiscal na elaboração do orçamento municipal. A apresentação da memória de cálculo das receitas é um instrumento fundamental para que os vereadores possam analisar a solidez das previsões que darão lastro às despesas planejadas. Ao exigir justificativas para aumentos previstos, busca-se prevenir a prática de "orçamento fictício", que pode comprometer a execução de serviços e investimentos essenciais para o município, assegurando que o planejamento financeiro seja prudente e transparente.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, ____ de _____ de 2025.

Dr. Thiago José Colpani
Vereador - PL

APROVADO

Em 19 de 11 de 2025 Discussão por 19 F. 1. Al.

Sessão 05 / 08 / 2025

Clayton Divino Boch
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 1 de 5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

A **Procuradora Jurídica** que esta subscreve, apresenta o presente Parecer Jurídico que tem por objetivo a análise jurídica da Emenda Aditiva nº 12/2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 44/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Parecer Jurídico nº 90/2025 em anexo composto de 4 (quatro) páginas rubricadas e assinado ao final.

Respeitosamente.

Mococa, 21 de agosto de 2025.

Maria Beatriz O.
Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 2 de 5

PARECER JURÍDICO Nº 90/2025

ASSUNTO:	<i>Análise jurídica da Emenda Aditiva nº 12/2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 44/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.</i>
INTERESSADO:	<i>Presidente da Câmara Municipal, Sr. Clayton Divino Boch; Presidente e membros das Comissões da Câmara de Mococa; Vereador, Dr. Thiago José Colpani.</i>

CONTEXTO PRELIMINAR

Trata-se de análise da **Emenda Aditiva nº 12/2025**, apresentada ao Projeto de Lei nº 44/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da **Lei Orçamentária de 2026** e dá outras providências. A referida emenda tem por **objetivo acrescentar ao art. 1º do projeto de lei** dispositivo que enfatize a **obrigatoriedade de publicidade, transparência e livre acesso às informações** referentes ao processo orçamentário, em todas as suas fases.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente **Parecer Jurídico é meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução das questões postas em análise, **não sendo, portanto, vinculativo** à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.

I. DA CONSTITUCIONALIDADE

A emenda encontra respaldo nos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 3 de 5

especialmente os princípios da **eficiência, transparência e planejamento**, que orientam a elaboração e execução das leis orçamentárias. Além disso, atende aos **princípios da eficiência, moralidade e controle social**, todos decorrentes do mesmo artigo, promovendo o **acesso à informação** como direito fundamental do cidadão (art. 5º, inciso XXXIII).

Não há, portanto, qualquer violação aos preceitos da Constituição Federal ou da Constituição do Estado de São Paulo.

II. DA LEGALIDADE

Do ponto de vista jurídico, a proposta contida na Emenda Aditiva nº 12/2025 **não encontra impedimento legal**. Ao contrário, alinha-se à legislação vigente que rege a gestão fiscal, a administração pública e os princípios da Lei de Acesso à Informação.

A **transparência no processo** orçamentário não apenas é desejável, como já constitui **diretriz prevista** em diversos diplomas legais. A LRF estabelece em seus dispositivos que a **transparência da gestão fiscal deve ser assegurada mediante ampla divulgação** dos instrumentos de planejamento e execução orçamentária, de forma clara e acessível à população. A inclusão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de dispositivo que reforce esse compromisso com a publicidade e o controle social **não representa inovação jurídica, mas sim um reforço normativo** daquilo que já é previsto como obrigação do poder público.

Além disso, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consagra o direito de todo cidadão de obter informações de interesse coletivo ou geral, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. A **transparência orçamentária** é uma das formas mais eficazes de **garantir o**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 4 de 5

controle social sobre o uso dos recursos públicos, contribuindo diretamente para a prevenção de irregularidades, o aprimoramento da gestão e o fortalecimento da confiança da população nas instituições.

Assim, a proposta contida na Emenda Aditiva nº 12/2025 mostra-se plenamente **legal, compatível com os marcos legais** que orientam a elaboração e execução das leis orçamentárias, e **adequada ao papel fiscalizador e orientador** que compete ao Poder Legislativo. Sua aprovação contribui para garantir um planejamento orçamentário mais acessível, fiscalizável e participativo, em conformidade com os princípios republicanos e democráticos que regem a atuação do Estado.

III. DA REGIMENTALIDADE

A Emenda Aditiva nº 12/2025 **obedece ao disposto no Regimento Interno** da Câmara Municipal de Mococa quanto à forma e prazos de apresentação de emendas a projetos de lei de iniciativa do Executivo, especialmente projetos de diretrizes orçamentárias. Sua tramitação deve ocorrer nos moldes do Regimento, com **posterior apreciação pelas comissões permanentes competentes**.

IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação da emenda é clara, objetiva e de fácil compreensão, além de estar **em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. Sua inserção no art. 1º do projeto é tecnicamente viável, contribuindo para o reforço dos princípios orientadores da administração pública.

MB



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 5 de 5

V. DO VÍCIO DE INICIATIVA

Não se vislumbra vício de iniciativa. A proposta **não interfere na estrutura organizacional, no funcionamento interno da administração ou na criação de atribuições para órgãos do Executivo.** Trata-se de reforço ao dever legal de transparência, o que é matéria de competência concorrente e não privativa do Chefe do Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Emenda Aditiva nº 12/2025 é **constitucional, legal, regimental e tecnicamente adequada**, além de **não apresentar vício de iniciativa.** Ainda que **não seja obrigatória**, sua adoção **representa avanço no compromisso com a transparência e o controle social da execução orçamentária.**

Recomenda-se, portanto, o **regular prosseguimento da tramitação da Emenda Aditiva nº 12/2025** perante a Câmara Municipal de Mococa, cabendo às comissões permanentes competentes e ao plenário a apreciação de seu mérito político e administrativo.

É o parecer, s.m.j.

Mococa, 21 de agosto de 2025.

Maria Beatriz G.
Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO
VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	<u>27ª SESSÃO ORDINÁRIA – 19ª LEGISLATURA – 1º PERÍODO</u>
DATA	<u>25/08/2025</u>
HORÁRIO	<u>19h00</u>
QUORUM	<u>MAIORIA ABSOLUTA</u>
MATÉRIA	<u>EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 044/2025</u>
TURNO	<u>DISCUSSÃO ÚNICA</u>
PROCESSO	<u>181/2025</u>

VEREADORES		VOTOS			
		Favorá vel	Contr ário	Absten ção	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	✓			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ			X	
3-	ANA CÂNDIDA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI	✓			
4-	BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES	✓			
5-	CARLOS EDUARDO MARCHESI TROMBINI	✓			
6-	CLAYTON DIVINO BOCH	✓			
7-	EDSON DE OLIVEIRA	✓			
8-	FRANCIELLI MARTINS FIALHO	✓			
9-	GIOVANNA FAVERO TAQUES LOYOLA	✓			
10 -	IVAN FRANCISCO	✓			
11-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
12 -	LUIZ BRAZ MARIANO	✓			
13 -	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	✓			
14 -	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	✓			
15 -	THIAGO JOSÉ COLPANI	✓			
TOTAL.....					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	:	_____
Contrários	:	_____
Abstenções	:	_____
Ausentes	:	_____
Total	:	_____

14

1



1ª Secretária